



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.010393/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.081 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente VIACAO PARAENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1999 a 03/10/2005

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme Súmula CARF nº 1.

RECURSO VOLUNTÁRIO COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS DO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais precisam conter os motivos do inconformismo, apontado os pontos de discordância, sejam de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada. A ausência do mínimo de arrazoadado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10680.010393/2007-96, em face do acórdão nº 02-15.741, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 30 de agosto de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD no valor de R\$ 224.999,38(duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), lavrada em 28 de março de 2007, da qual o contribuinte tomou ciência na mesma data, emitida dentro de procedimento fiscal com prazo de execução até 08 de junho de 2007 impugnada pela empresa em 02/07/2007.

Relata o Auditor Fiscal notificante que o débito refere-se às contribuições para o SEBRAE no período de 09/1999 a 10/2005(matriz) e 09/1999 a 05/2001(filial) as quais a empresa questiona judicialmente conforme Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar nº 1998.38.00.043357-6 e cujos valores estão corretamente depositados em juízo.

Registra também o Auditor no mesmo relatório que o lançamento visa prevenir a decadência.

Em sua defesa a empresa alega que entendendo ser inconstitucional a cobrança da contribuição para o SEBRAE ingressou, em 26/08/98, com Mandado de Segurança Coletivo na 19ª. Vara da JFMG, processo nº 1998.38.00.043357-6, efetuando depósitos judiciais referentes as importâncias discutidas.

Argumenta, citando o inciso II do artigo 151 do CTN, que o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa face ao depósito integral de seu montante conforme reconhecido pela fiscalização e que não se pode falar em mora do contribuinte, o que impede ser aplicado sobre o crédito qualquer multa ou juros, transcrevendo decisão, legislação e parecer da Receita em reforço ao alegado.

Requer o cancelamento da NFLD ou caso mantida para efeito de prevenção da decadência, sejam dela excluídos os juros e multa conforme previsão do artigo 63 da Lei 9.430/96, e o Sobrestamento da cobrança do débito até a solução final da demanda judicial.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 104/108, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.081 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.010393/2007-96

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

O lançamento merece prosperar em razão de explícita e evidente concomitância entre o Mandado de Segurança nº 1998.38.00.043357-1 e o presente lançamento, tal qual restou consignado no acórdão da DRJ de origem, o que é inclusive ratificado pelo recorrente, que requer seja mantida a NFLD para efeito de prevenção de decadência, sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Conforme Súmula CARF nº 1 importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, sendo reconhecida a concomitância entre o lançamento tratado nos presentes autos e no processo judicial a que se refere o Mandado de Segurança nº 1998.38.00.043357-1, há a renúncia à esfera administrativa no que diz respeito ao mérito da exigência.

O contribuinte, em seu recurso, não apresenta razões de mérito para postular a improcedência do lançamento, pelo contrário, requereu seja mantida a NFLD para efeito de prevenção de decadência, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ora, sendo o presente lançamento realizado para prevenir decadência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma decorrência. Salienta-se que em fl. 60 do processo, conforme item 8 do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 37.083.535-2, assim constou:

“8- O lançamento fiscal visa prevenir a decadência e **ficarão suspensos os atos de execução da dívida**. A empresa terá o prazo de 15(quinze) dias, contados do seu recebimento, para impugnar administrativamente as questões não submetidas ao judiciário. Ressaltamos, que no caso de apresentação de defesa, cada NFLD, deverá ser objeto de defesa específica.” (grifou-se)

Portanto, esclarece-se, enquanto perdurar a discussão judicial ficarão suspensos os atos de execução da dívida, não sendo inscrito o débito em questão em dívida ativa, tampouco, em razão deste débito, será a pessoa jurídica inserida no CADIN, pois, conforme restou já consignado no relatório da NFLD, ficam suspensos os atos de execução da dívida.

A recorrente, todavia, informa que recebeu o Ofício nº 411/2008 (fl. 109), o qual lhe deu ciência do acórdão da DRJ, que ela teria prazo de trinta dias para regularizar o débito e que a não regularização acarretaria o envio dos autos à PGFN para início da cobrança judicial.

De fato, o Ofício nº 411/2008 seguiu um padrão da RFB, não sendo observadas as peculiaridades do caso concreto. Ocorre que, com o desfecho deste processo administrativo

fiscal, os autos serão encaminhados à PGFN para ser iniciada a cobrança judicial, porém, chegando lá, ficarão suspensos os atos de execução até decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 1998.38.00.043357-1, pois se trata de lançamento para prevenir decadência.

Feito este esclarecimento, imperioso mencionar que não há, propriamente, nenhum inconformismo da recorrente com a decisão da DRJ, sendo seu inconformismo unicamente com a redação do ofício que lhe deu ciência do acórdão da DRJ, que conforme registrado acima, não estava com a redação adequada ao caso.

Diante disso, inexistindo matéria litigiosa, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

Assim, por não haver no recurso qualquer fundamento ou arrazoadado contra o acórdão da DRJ ou em face do lançamento, entendo que este não deve ser conhecido, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Desse modo, não havendo fundamentos a analisar no recurso voluntário, haja vista que os argumentos do recurso voluntário extrapolam o limite da lide, entendo não deve ser conhecido o recurso, pois não há exposição dos motivos do inconformismo quanto ao lançamento ou, ainda, quanto a decisão recorrida.

Por oportuno, transcrevo trechos do voto proferido no acórdão nº 2202-005.055, julgado na sessão de 14/03/2019 por esta Turma julgadora, de relatoria do ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

“(…) constato que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal", ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado, mas isto não é sinônimo de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoadado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

A questão é que não se observa no recurso uma só linha impugnando especificamente o conteúdo decisório da decisão de primeira instância, para apontar o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões da decisão atacada e, então, fundamentar, o mínimo possível, o motivo para reforma ou nulidade da decisão guerreada.

(…)

O mero protocolo de recurso voluntário, com várias razões outras, todas diversas da *ratio decidendi* da decisão hostilizada, sem elementos inteligíveis para obviar o contraditório em relação ao quanto decidido na forma das razões da primeira instância, não permite conhecer o recurso voluntário.”

Portanto, seguindo o raciocínio acima, em nenhum momento do recurso voluntário o recorrente ataca, seja por *error in procedendo*, seja por *error in iudicando*, onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de primeira instância para autorizar o conhecimento do recurso voluntário, ocasião em que se analisaria se foi acertada ou não o acórdão recorrido

Observe a Unidade de origem que estão suspensos os atos de execução até decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 1998.38.00.043357-1, tratando-se de lançamento para prevenir decadência.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator